



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.992 - PB (2013/0362093-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANDRE ARAUJO CAVALCANTI E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE ARAUJO CAVALCANTI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : RICARDO VILAR WANDERLEY NOBREGA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO. OBTENÇÃO FRAUDULENTA E EMPREGO EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA EM LEI OU CONTRATO DE INCENTIVO FISCAL ADMINISTRADO PELA SUDENE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 2º, INCISO IV, DA LEI N. 8.137/90. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NOVA REPRIMENDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO.

1. A obtenção fraudulenta e posterior emprego em finalidade diversa de recursos oriundos do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR), administrado pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), se subsume à conduta tipificada no artigo 2º, inciso IV, da Lei n. 8.137/90 e não àquelas previstas nos artigos 19 e 20 da Lei n. 7.492/86. Precedentes.

2. Em razão da desclassificação das condutas atribuídas ao paciente, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para desclassificar as condutas atribuídas ao paciente para o delito descrito no artigo 2º, inciso IV, da Lei n. 8.137/90, declarando-se extinta a sua punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.992 - PB (2013/0362093-9)

IMPETRANTE : ANDRE ARAUJO CAVALCANTI E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE ARAUJO CAVALCANTI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : RICARDO VILAR WANDERLEY NOBREGA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RICARDO VILAR WANDERLEY NOBREGA apontando como autoridade coatora a 4.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região que negou provimento à Apelação Criminal n.º 5488-PB.

Narra a impetração que o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, como incurso nos artigos 19 e 20 da Lei n.º 7.492/86.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a *quo* negou provimento.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes sustentam que a autoridade apontada como coatora teria mantido a condenação do paciente por tipos penais que seriam totalmente diversos dos fatos delituosos a ele imputados, já que estes se enquadrariam na conduta descrita no art. 2.º, IV, da Lei n.º 8.137/90.

Entendem que os desvios de verba provenientes do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM e do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, por serem incentivos fiscais decorrentes de projetos desenvolvidos pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, não constituiriam crime contra o sistema financeiro nacional (Lei n.º 7.492/86), mas contra a ordem tributária (Lei n.º 8.137/90).

Tal afirmação é baseada no fato de que a Lei n. 7.492/86 trata de forma geral sobre quaisquer liberações fraudulentas e desvios de financiamentos de instituições financeiras, assim legalmente conceituadas, no qual não se incluíam a SUDAM e a SUDENE.

Afirmam que, realizada a desclassificação, a pretensão punitiva estatal estaria prescrita, considerando que esta se daria em 4 (quatro) anos – a pena máxima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 2.º, IV, da Lei n.º 8.173/90 seria de 2 (anos) – e teria transcorrido período superior 11 (onze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

Requereram, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado, até o julgamento do presente *mandamus*. No mérito, pretendem a desclassificação da conduta para crime do art. 2.º, IV, da Lei n.º 8.137/90, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, declarando extinta a punibilidade do paciente.

O pleito liminar foi indeferido (fls. 239/240), assim como o subsequente pedido de reconsideração (fl. 296).

Prestadas as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.992 - PB (2013/0362093-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso especial cabível, os impetrantes pretendem, em síntese, a desclassificação da conduta atribuída ao paciente para o delito previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei n. 8.137/90.

Cumpra assentar, inicialmente, que o pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumpra observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

O cerne da insurgência reside na alegação de que as condutas atribuídas ao paciente não se amoldariam aos tipos penais descritos nos artigos 19 e 20 da Lei n. 7.492/86, mas ao delito previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei n. 8.137/90.

Na hipótese, em apertada síntese, o paciente foi condenado pela prática de crime contra o sistema financeiro nacional, pois, na qualidade de membro do Conselho de Administração e Diretor Presidente da sociedade empresária SAMPA S.A., teria obtido financiamento de forma fraudulenta em favor desta, em detrimento do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), administrado pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Sua responsabilidade criminal também foi declarada pelo fato de ter aplicado os recursos provenientes do aludido financiamento em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato.

Por ocasião da dosimetria, o magistrado singular impôs ao paciente as penas de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, mais pagamento de 213 (duzentos e treze) dias-multa no valor unitário de CR\$ 48.096,00 (quarenta e oito mil e noventa e seis cruzeiros - moeda da época), pela prática da conduta prevista no artigo 19, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 7.492/86; e de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais pagamento de 213 (duzentos e treze) dias-multa no mesmo valor unitário, pela prática da conduta prevista no artigo 20 do referido diploma legal. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão do concurso material de crimes, a reprimenda total foi fixada em 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão, mais pagamento de 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, estabelecendo-se o regime inicial fechado para o início do cumprimento.

Atento ao objeto de tutela da Lei n. 7.492/86, que define os delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, bem como aos princípios da estrita legalidade e da especialidade que regem o Direito Penal brasileiro, constata-se que razão assiste aos impetrantes.

Com efeito, ambos os delitos pelos quais o paciente restou condenado têm como objeto material recursos de instituições financeiras, seja em razão da obtenção fraudulenta de financiamento (artigo 19), seja pela aplicação dos respectivos recursos em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato (artigo 20).

Em nítido exemplo de interpretação autêntica ou legal, o Legislador ordinário estabeleceu na própria Lei n. 7.492/86 o conceito de instituição financeira para fins de incidência das condutas penais ali previstas, conforme se infere da redação do seu artigo 1º, *verbis*:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Da leitura do referido dispositivo legal, infere-se que a caracterização de uma instituição financeira se dá em razão da sua atividade voltada para a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, seja de forma principal ou acessória; ou para custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração de valores mobiliários.

A par das demais formas de equiparação de pessoas jurídicas e físicas às instituições financeiras, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.492/86, não há como admitir que os recursos obtidos mediante fraude pelo paciente, e posteriormente aplicados em destinação diversa da prevista em lei ou contrato, tenham sido provenientes de financiamento obtido junto a uma instituição financeira.

Isto porque o Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR), instituído pelo Decreto-lei n. 1.376/74, é conceituado como "incentivo fiscal" concedido pelo Governo Federal, destinado a apoiar financeiramente empreendimentos instalados ou que venham a se instalar na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico da aludida Região.

De acordo com o decreto de instituição, o FINOR, assim como os demais fundos regionais e setoriais, é constituído basicamente por recursos provenientes de incentivos fiscais e subscrições realizadas pela União Federal e por pessoas físicas e jurídicas, sendo operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. sob a supervisão da SUDENE, sendo certo que a liberação dos recursos do aludido fundo aos projetos aprovados é condicionada à autorização da agência regional, conforme se infere do o seu artigo 8º, *verbis*:

Art. 8º Caberá às agências de desenvolvimento regional ou setorial definir prioridades, analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como autorizar a liberação, pelos bancos operadores, dos recursos atribuídos aos projetos, observado o disposto no artigo 4º deste Decreto-lei.

Constata-se, portanto, que na aprovação e liberação de tais recursos não há qualquer ingerência ou ônus para a instituição financeira operadora, razão pela qual eventual ilegalidade na concessão de tais incentivos não tem o condão de atingir o bem jurídico tutelado pelas normas penais descritas na Lei n. 7.492/86, já que na atividade em tela não existe captação e intermediação de recursos de terceiros, próprios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade de uma instituição financeira legalmente instituída.

Entretanto, não se pode afirmar que a conduta atribuída ao paciente seja penalmente atípica, tendo em vista o que preceitua o artigo 2º, inciso IV, da Lei n. 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, *verbis*:

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

(...)

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

(...)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

A leitura do citado dispositivo legal revela de forma bastante clara a existência de um conflito aparente de normas penais na hipótese, cuja solução demanda a aplicação do princípio da especialidade.

Com efeito, tendo em vista que o Decreto-lei n. 1.376/74 conceitua os recursos do Fundo de Investimento do Nordeste como incentivos fiscais, eventual fraude na sua obtenção, bem como a sua malversação dará ensejo à responsabilização criminal pelo referido delito contra a ordem tributária, e não pelos delitos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei n. 7.492/86.

Em hipóteses muito semelhantes, não foi outra a conclusão a que chegou esta Corte Superior de Justiça:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 2º, INC. IV, DA LEI DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o paciente foi condenado nos termos do art. 20 da Lei n.º 7.492/86 por malversação de incentivos fiscais provenientes de convênio firmado entre a PLASTICOL e a SUDAM.

II. Tratando-se, a SUDAM, de autarquia destinada à promoção do desenvolvimento da área prevista na Lei que a instituiu e, não, de instituição que visa captar, intermediar ou aplicar recursos financeiros de terceiros, não se enquadra na descrição de instituição financeira.

III. Fato típico que corresponde ao previsto no inc. IV, do art. 2.º, da Lei n.º 8.137/90, segundo o qual comete crime contra a ordem tributária aquele que "deixar de aplicar, ou aplicar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento".

IV. Pleito de desclassificação da conduta que se acolhe, por tratar-se de ilegalidade flagrante, devendo os autos retornarem ao TRF para a adequação da pena ao termos do tipo penal descrito no art.2º, inc IV da Lei nº8.137/90.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 178.011/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 26/03/2012)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA. FINANCIAMENTO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. FRAUDE. ESTELIONATO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, IV DA LEI 8.137/90. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. 2. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se a fraude é voltada para a obtenção de financiamento de projeto de desenvolvimento junto à SUDAM, não se está a falar em crime de estelionato, mas de crime previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei 8.137/90, por sua especificidade.

2. Realizados os crimes de falso como crime meio para a obtenção das parcelas relativas ao financiamento junto à SUDAM, ficam estes absorvidos pelo crime principal, descrito no artigo 2º, inciso IV, da Lei 8.137/90, ainda que àqueles seja cominada pena mais grave.

Precedentes.

3. Ordem concedida para, reconhecendo a adequação típica dos fatos supostamente praticados pelos pacientes ao art. 2º, IV, da Lei nº 8.137/90, declarar extinta a punibilidade dos pacientes, pela ocorrência da prescrição.

(HC 103055/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 18/05/2009)

Imperiosa, portanto, a desclassificação da conduta atribuída ao paciente para o tipo penal descrito no artigo 2º, inciso IV, da Lei n. 8.137/90.

Tendo em vista a proporção de exasperação da pena-base operada pelo magistrado singular por ocasião da dosimetria, a reprimenda do paciente deve ser fixada em 1 (um) ano de detenção, mantida a multa e o seu valor unitário nos patamares estabelecidos na sentença condenatória.

Em decorrência da nova reprimenda estabelecida em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, tendo em vista que entre o recebimento da denúncia (28.11.1995 - fl. 65) e a prolação da sentença condenatória (5.5.2007) se verifica o transcurso de lapso superior ao previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal (quatro anos), circunstância que demanda a declaração da extinção da punibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, nos termos do artigo 107, inciso IV, do referido diploma legal.

Ante o exposto, **não se conhece** da impetração, **concedendo-se *habeas corpus ex officio*** para desclassificar a conduta atribuída ao paciente para o delito previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei n. 8.137/90, declarando-se extinta a sua punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0362093-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.992 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000147931 00147930819004058201 10641995 147930819004058201 147931
200505000004868 5041995 5352006

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE ARAUJO CAVALCANTI E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRE ARAUJO CAVALCANTI E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: RICARDO VILAR WANDERLEY NOBREGA
CORRÉU	: LUCIANO VILAR WANDERLEY NÓBREGA
CORRÉU	: LÚCIA VILAR WANDERLEY NÓBREGA
CORRÉU	: SEBASTIÃO HORÁCIO DA NÓBREGA NETO
CORRÉU	: SILVIA WANDERLEY CIRNE
CORRÉU	: DIOMEDES GERMANO DE ARAÚJO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.